

Anexo I  
Y314  
f

## REGULAMENTO

### LOTEAMENTO FONTE DE BOLIQUIME

#### Artº.1

##### Objecto do Regulamento

O Regulamento de Construção tem por objectivo estabelecer as regras construtivas a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo relativa à sua área de intervenção.

É também objectivo deste regulamento a prossecução do desenvolvimento e concretização de um empreendimento urbano de qualidade, tendo como componente fundamental a habitação, para que o mesmo e com o fim de salvaguardar o aspecto estético, funcional do conjunto e de integração paisagística, respeitando o ambiente em que se insere, contribua como elemento dinâmico, promovendo a qualidade de vida das populações do Concelho de Loulé.

#### Artº 2º

##### Uso dominante

- 1 - O Uso dominante do Loteamento é o Urbano Residencial.
- 2 - Fica proibido o desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que afectem ou comprometam os fins pretendidos e não sejam compatíveis com o carácter residencial do loteamento.

fur

Artº.3º

Moradia geminada/isolada

- 1 - Os lotes previstos neste loteamento, denominado Loteamento Fonte de Boliqueime e numerados de 16, 17, 19 e 20 destinam-se a construção de moradias geminadas/isoladas.
- 2 - Os lotes destinados a moradias unifamiliares geminadas/isoladas terão um máximo de dois pisos mais cave (2P + Cave).
- 3 - A cêrcea máxima para as moradias unifamiliares geminadas/isoladas será de 7.50m.
- 4 - A tipologia das moradias unifamiliares geminadas/isoladas dependerá dos respectiyos projectos até ao máximo permitido pela área de construção definida para cada lote.
- 5 - Deverá prever-se um lugar de estacionamento por cada um dos lotes.

Artº.4º

Edifícios de banda contínua

- 1 - Os lotes previstos neste loteamento, denominado Loteamento Fonte de Boliqueime e numerados de 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15, destinam-se a construção de edificios em banda contínua.
- 2 - Os lotes destinados a edificios em banda contínua terão um máximo de dois pisos mais cave (2P + Cave).
- 3 - A cêrcea máxima para os edificios em banda contínua será de 7.50m.
- 4 - A tipologia dos edificios em banda contínua dependerá dos respectivos projectos até ao máximo permitido pela área de construção definida para cada lote.  
Prevê-se no entanto tipologias do tipo T1, T2, T3 e T4.
- 5 - Deverá prever-se um mínimo de dez (10) lugares de estacionamento no interior de cada lote para os lotes 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15.

Artº.5º

Para todas as construções

f 431

- 1 - É livre a composição volumétrica e alçados dos edifícios.
- 2 - É autorizada a construção de piscinas.
- 3 - Na delimitação dos lotes é permitida a utilização de muros, vedações transparentes ou por sebes vivas, até uma altura máxima de 1.80m.
- 4 - Nos lotes destinados à construção de moradias geminadas/isoladas e edifícios de banda contínua, pode ser implantado livremente no seu interior a área máxima de construção definida para cada lote.
- 5 - Admite-se a adopção de fachadas com vários planos ou recuos interiores, por forma a permitir total liberdade aos projectistas na criação da geometria de implantação.
- 6 - É obrigatório o ajardinamento e manutenção dos espaços verdes privados, com o objectivo do melhoramento e integração estética do conjunto.

